



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001698-03.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante MARIA DO ROSARIO DIAS MOREIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001698-03.2024.8.26.0222

Apelante: Maria do Rosario Dias Moreira

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Guariba

Voto nº 05.406

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA INCLUIR PEDIDO EM OUTRA AÇÃO AJUIZADA. SENTENÇA EXTINTIVA. DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE CONTRATOS DIVERSOS. REUNIÃO DE PEDIDOS EM UM MESMO PROCESSO QUE É FACULDADE DA PARTE E NÃO UMA IMPOSIÇÃO. SITUAÇÃO PASSÍVEL DE SOLUÇÃO MEDIANTE SIMPLES APENSAMENTO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 127/133) objetivando a reforma da r. sentença (fls. 124) que, em ação de declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual, sob fundamento de que todos os contratos que envolvem as mesmas partes devem ser objeto de uma única ação, por economia processual.

Inconformada, apela a autora ressaltando que os objetos das ações são distintos, sendo impossível a cumulatividade. Discorre sobre o direito de ação previsto na Constituição Federal. Pugna pela anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à vara de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 200/204.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular.

É o relatório.

De início, consigna-se que diante da ausência de manifestação acerca do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, presume-se que houve o deferimento tácito, consoante entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SANEAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC,

são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. "A falta de resposta ao requerimento do benefício de gratuidade de justiça implica no seu deferimento tácito" (RMS n. 36.941/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/6/2017).

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.913/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/9/2023.

3. No caso, o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso especial deixou de ser apreciado quando do juízo de admissibilidade, no Tribunal de origem, e também do julgamento do agravo em recurso especial, nesta Corte, restando caracterizado seu deferimento tácito.

4. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.099.866/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024). Sobre o tema, veja-se ainda: AgInt no AREsp n. 1.978.938/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para assegurar à embargante o benefício da gratuidade da justiça tão somente a partir da interposição de

seu recurso especial, sem efeitos retroativos e, ainda, consignar que a cobrança dos honorários advocatícios recursais, arbitrados na decisão monocrática que não conheceu do apelo nobre, está suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.”

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.514.244/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).”.

Ainda que não fosse o caso, os documentos juntados pela autora, em especial o histórico de créditos do INSS (fls. 27/86) e a ausência de entrega de declaração de imposto de renda (fls. 18/20), demonstram ser evidente sua condição de hipossuficiência econômica, de modo que faz mesmo jus ao benefício pleiteado.

Quanto ao mérito, propriamente dito, temos que, respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos.

A r. sentença constante de fls. 124 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, uma vez que não houve atendimento integral da emenda ordenada, nos seguintes termos:

“Consoante o disposto na decisão de fls. 92, é o caso de extinção da presente ação, por ausência de interesse processual na vertente necessidade, já que todos os contratos que envolvem as mesmas partes devem ser objeto de uma única ação, por economia processual. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o

presente processo, sem resolução de mérito.”

Conquanto figurem partes idênticas no presente processo e no processo nº 1001614-02.2024.8.26.0222, cada qual é lastreado em contrato distinto – aqui, contrato nº 11301981 e lá contrato nº 17781027.

Ocorre que, a partir do momento em que se reconheceu a conexão das ações, bastaria que fosse determinada a reunião das ações em apenso para posterior julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55, §1º e §3º do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Cabe consignar que não se pode impor à parte a concentração dos pedidos em demanda única, inexistindo norma cogente para tanto.

Isto porque, a possibilidade de cumulação de pedidos no mesmo processo não impede a distribuição de ações autônomas, uma vez que se trata de mera faculdade e não uma obrigatoriedade, consoante dispõe o art. 327 do CPC: *“É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.”*

Nesse sentido, converge a jurisprudência deste E. TJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A DETERMINAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR INICIAL DE OUTRA DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MESMO RÉU PARA FORMULAR OS PEDIDOS DEDUZIDOS NESTE PROCESSO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA PORQUE, APESAR DA POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DE UMA ÚNICA DEMANDA CONTRA O APELADO, O QUE PRESTIGIARIA OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CONSIDERA-SE UMA FACULDADE DA PARTE "A CUMULAÇÃO, EM UM ÚNICO PROCESSO, CONTRA O MESMO RÉU, DE VÁRIOS PEDIDOS, AINDA QUE ENTRE ELES NÃO HAJA CONEXÃO", REGRA PREVISTA NO ART. 327 DO CPC. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000213-49.2023.8.26.0077; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023) (g.n.).

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – AÇÃO REVISIONAL – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade – Ajuizamento de mais de uma ação contra o mesmo réu que não ofende nenhuma disposição legal – Demandas que versam sobre contratos diversos – Reunião de pedidos em um mesmo processo que é faculdade da parte, e não um dever – Conquanto fosse recomendável o ajuizamento de uma única ação, para discussão dos contratos, em prestígio ao princípio da razoável duração do processo, não existe norma cogente com relação à propositura de uma única ação, englobando todos os contratos – A autora não pode ser compelida a discutir todos os contratos em uma única ação, por falta de previsão legal – Ausência de interesse processual não caracterizada – Decreto de extinção do processo afastado – Sentença anulada para prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000066-23.2023.8.26.0077; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2023; Data de Registro: 14/10/2023) (g.n.).

“APELAÇÃO – Ação revisional – Indeferimento da inicial - Ações propostas envolvendo as mesmas partes, com identidade de pedidos, mas referentes a contratos diversos – Impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito – Cumulação de pedidos prevista no Art. 327, do CPC, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura faculdade da parte e não imposição. Anulação da r. sentença - *Recurso provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1006869-22.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser anulada para determinação do retorno dos autos à Instância de origem para o regular prosseguimento das demandas, bastando que sejam apensadas para posterior julgamento único.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação do retorno dos autos à Instância de origem.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator